



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172707 - RJ (2026/0039760-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AMIGOS CONDUTORES DE VEÍCULOS PROTVEL
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG001445A
ANDRÉ PERDIGÃO VIANA - MG104996
ANA ALICE MARIA FERREIRA VALE - MG211618
AGRAVADO : WESLEY OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ANA GISELE ANDRADE RODRIGUES - RJ162334

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172707 - RJ(2026/0039760-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AMIGOS CONDUTORES DE VEÍCULOS PROTVEL
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG001445A
ANDRÉ PERDIGÃO VIANA - MG104996
ANA ALICE MARIA FERREIRA VALE - MG211618
AGRAVADO : WESLEY OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ANA GISELE ANDRADE RODRIGUES - RJ162334

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ . SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ .
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ(Súmula n. 83/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 101-108).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 33):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA PELO OBJETO CONTRATADO, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA JURÍDICA DA PRESTADORA DO SERVIÇO. 1. Recurso interposto contra a decisão saneadora. A agravante se insurge contra o deferimento da inversão do ônus da prova, ao argumento de que inexistente relação de consumo. 2. Associação de proteção veicular. Repartição dos prejuízos entre os associados. Oferecimento do serviço mediante pagamento de mensalidades, conforme se extrai do Regulamento acostado à inicial. 3. Entendimento jurisprudencial da Eg. Corte Superior, no sentido de que a caracterização da relação de consumo se dá pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da instituição que presta o serviço. 4. Correta a decisão. Aplicação do artigo 6º, VIII do CDC, que não exime o autor do ônus estabelecido no artigo 373, I, do CPC, nem permite atribuir à outra parte o encargo de produzir prova negativa ou impossível. 5. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 63-66).

Nas razões do recurso especial (fls. 69-78), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 344, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC, sustentando que "o v. acórdão recorrido limitou-se a reproduzir entendimento genérico (...) sem examinar a natureza jurídica da Recorrente nem a estrutura associativa que rege a relação firmada com seus associados [...] o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre todos os fundamentos relevantes apresentados pela parte, notadamente quanto à inexistência de contraprestação remuneratória, ao caráter associativo da avença e à ausência de finalidade lucrativa, elementos que afastam, por completo, a caracterização de relação de consumo" (fl. 75).

No agravo (fls. 112-117), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 124).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à tese de omissão do acórdão quanto a relação de consumo ou não do presente caso, a Corte local assim se pronunciou (fl. 65):

O Acórdão retrata o entendimento unanimemente esposado por este Colegiado, no sentido de que relação de consumo não se caracteriza pela natureza jurídica da entidade, mas sim, pelo objeto contratado, no caso, a proteção veicular. É evidente que decisão sucinta não se confunde com

ausência de fundamentação, desde que o seu alcance seja suficiente à compreensão das razões de decidir adotadas. É essa a hipótese que se tem.

Revela-se, na verdade, a insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia posta. A pretensão veiculada tem caráter exclusivamente infringente, o que somente é admitido, na presente via, quando a correção da omissão, da obscuridade ou da contradição implicarem alteração substancial do julgado.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Além disso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ "(...) no sentido de que a aplicação do CDC aos negócios jurídicos é definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços" (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2023).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO FEITO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a aplicação do CDC aos negócios jurídicos é definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços.

3. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a validade da cláusula compromissória de arbitragem, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. Precedente (AgInt no AREsp 2.618.917/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 6/12/2024) .

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal Estadual prossiga no exame do feito.

(AgInt no AREsp n. 2.815.953/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, como óbice ao recurso.

Apesar da oposição dos aclaratórios, a tese de violação do art. 344 do CPC não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, visto que não invocada na origem. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.172.707 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0039760-7

Número de Origem:

00124128420258190000 00129987820138190021 124128420258190000 129987820138190021
202524516213

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AMIGOS CONDUTORES DE
VEÍCULOS PROTVEL

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG001445A

ANDRÉ PERDIGÃO VIANA - MG104996

ANA ALICE MARIA FERREIRA VALE - MG211618

AGRAVADO : WESLEY OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : ANA GISELE ANDRADE RODRIGUES - RJ162334

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026